



**REGULAMENTO DO
VKR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ Nº 36.412.972/0001-30

PARTE GERAL

*Aprovado conforme Assembleia Geral de Cotistas realizada
em 11 de novembro de 2024, com vigência a partir do dia 11 de novembro de 2024.*



REGULAMENTO DO VKR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO I - DO FUNDO

1.1. O **VKR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("**FUNDO**"), é um **FUNDO** de investimento em direitos creditórios não padronizados, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, registrado no CNPJ/MF sob o número de 36.412.972/0001- 30, com prazo determinado de duração de 15 (quinze) anos, contados a partir da primeira integralização de cotas, regido pelo presente regulamento ("**Regulamento**"), seus anexos, seus respectivos suplementos, disciplinado pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**")nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM 175**") e seu anexo normativo II ("**Anexo Normativo II**"), e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. O **FUNDO** contará com uma única classe de cotas cujas características encontram-se descritas no anexo descritivo da classe ("**Anexo I-A**") ao presente Regulamento (a "**CLASSE**").

1.2.1. A **CLASSE** poderá emitir séries e/ou subclasses de cotas, sendo as subclasses com público-alvo, prazos e condições de aplicação, amortização e resgate, taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída, dentre outros direitos econômicos e políticos distintos, conforme disposto no Anexo I-A e nos respectivos Suplementos, conforme o caso.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E SUBSTITUIÇÃO

2.1. As atividades de administração fiduciária serão exercidas pela **FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde 2450, 4º andar, conj. 401 – parte, CEP 05408-003, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.678.915/0001-60, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 18.215, expedido em 11 de novembro de 2020, ou quem lhe vier a suceder ("**ADMINISTRADORA**"). A **ADMINISTRADORA** tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva esfera de atuação.

2.2. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:



(i) contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela **ADMINISTRADORA**:

- a. tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- b. escrituração das cotas; e
- c. auditoria independente, nos termos do art. 69 da Resolução CVM 175;
- d. registro de direitos creditórios em entidade registradora;
- e. custódia para os direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora;
- f. custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- g. guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- h. liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios.

(ii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a. o registro dos cotistas;
- b. o livro de atas das assembleias de cotistas
- c. o livro de presença de cotistas;
- d. os relatórios do auditor independente;
- e. o registro de todos os fatos contábeis referentes ao **FUNDO** e à **CLASSE**; e
- f. os demonstrativos trimestrais e anuais do **FUNDO** e da **CLASSE**.

(iii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas em mercado organizado;

(iv) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(v) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da **CLASSE**;

(vi) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;

(vii) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

(viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;

(ix) observar as disposições constantes deste Regulamento;



- (x) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- (xi) monitorar o cumprimento integral pelo **FUNDO** e pela **CLASSE** dos limites, índices e critérios referidos neste Regulamento.

2.3. Além das obrigações acima previstas, e em complemento à elas, cabe à **ADMINISTRADORA**:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, o **CUSTODIANTE**, a **CONSULTORA**, a entidade registradora e suas respectivas partes relacionadas, de um lado; e a **CLASSE**, de outro;
- (ii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; e
- (iii) obter autorização específica dos devedores, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR.

2.3.1. O documento referido no item (ii) acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

2.4. A atividade de gestão da carteira de ativos da **CLASSE** será realizada pela **VERSAL FINANCE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada, devidamente autorizada pela CVM, por meio do ato declaratório n.º 11.921, de 12 de setembro de 2011, a prestar serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.741.074/0001-20, com endereço na Rua Henrique Monteiro, n.º 234, conjuntos 11 e 12, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, ou sua sucessora a qualquer título ("**GESTOR**" e, em conjunto com a **ADMINISTRADORA**, os "Prestadores de Serviços Essenciais"). Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, o **GESTOR** tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da **CLASSE**, na sua respectiva esfera de atuação.

2.5. Incluem-se entre as obrigações do **GESTOR**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

- (i) contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pelo **GESTOR**:
 - a. intermediação de operações para a carteira de ativos;



- b. distribuição de cotas;
 - c. consultoria de investimentos;
 - d. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
 - e. formador de mercado de classe fechada; e
 - f. cogestão da carteira de ativos.
- (ii) informar à **ADMINISTRADORA** de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (iii) providenciar a elaboração do material de divulgação da **CLASSE** para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iv) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da **CLASSE**;
- (v) manter a carteira de direitos creditórios e de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração;
- (vi) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (vii) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- (viii) estruturar o **FUNDO** e/ou a **CLASSE**, considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades:
- a. estabelecer a política de investimento;
 - b. estimar o prazo médio ponderado da carteira de ativos;
 - c. estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos ativos; e
 - d. estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do Regulamento.
- (ix) executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, observando os parâmetros mínimos previstos no art. 33, inciso II do Anexo Normativo II;
- (x) registrar os direitos creditórios em entidade registradora ou entregá-los ao **CUSTODIANTE** ou à **ADMINISTRADORA**, conforme o caso;
- (xi) na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos da **CLASSE**;
- (xii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios; e
- (xiii) sem prejuízo de outros parâmetros estabelecidos no Anexo I-A, monitorar:



- a. a adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e
- b. a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

2.5.1. As atividades descritas nos itens “a” e “b” do inciso (i) do item 2.5 acima podem ser prestados pelo **GESTOR** e/ou pela **ADMINISTRADORA**, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

2.5.2. Os serviços que tratam os itens “c” a “f” do inciso (i) do item 2.5 acima somente são de contratação obrigatória pelo **GESTOR** caso assim disposto no Regulamento ou deliberado pela Assembleia de Cotistas da **CLASSE**.

2.5.3. O **GESTOR** pode contratar outros serviços em benefício da **CLASSE**, que não estejam listados nos itens do inciso (i) do item 2.5 acima, observado que, nesse caso, (i) a contratação não ocorre em nome do **FUNDO** ou da **CLASSE**, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** e/ou à **CLASSE** não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, o **GESTOR** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO** e/ou à **CLASSE**.

2.6. Compete ao **GESTOR** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a **CLASSE** para essa finalidade.

2.7. O **GESTOR** deve encaminhar à **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da **CLASSE**.

2.8. As ordens de compra e venda de ativos devem sempre ser expedidas pelo **GESTOR** com a identificação precisa da **CLASSE** e, se for o caso, da **CLASSE** em nome da qual devem ser executadas.

2.9. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a qualquer **CLASSE**:

- (i) receber depósito em conta corrente que não seja a conta da **CLASSE** ou conta vinculada;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Resolução CVM 175;



- (iii) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- (v) utilizar recursos da **CLASSE** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade;
- (vii) aceitar que as garantias em favor da **CLASSE** sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o **FUNDO**, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou terceiros que representem o **FUNDO** como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

2.10. A vedação de que trata o item (vii) do item 2.9 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

2.11. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o **CUSTODIANTE** e os demais prestadores de serviço contratados respondem perante a CVM (conforme definidos no anexo da **CLASSE**), os cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o **FUNDO**, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

2.12. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

2.13. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão renunciar às suas funções, ficando a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar imediatamente a assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, devendo a respectiva assembleia geral ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O Prestador de Serviço Essencial que tiver renunciado deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia, sob pena de resultar na liquidação do **FUNDO**, sendo certo que, nesta hipótese, o **GESTOR** deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.



2.13.1. O pedido de declaração judicial de insolvência do **FUNDO** impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à administração fiduciária do **FUNDO**, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

2.14. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o referido prestador substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

2.15. Nas hipóteses de substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial e de liquidação antecipada do **FUNDO**, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil dos próprios Prestadores de Serviços Essenciais.

CAPÍTULO III - DOS ENCARGOS DO FUNDO

3.1. Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente ou da **CLASSE**, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO** e/ou da **CLASSE**;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse do **FUNDO** e/ou da **CLASSE**, inclusive comunicações aos cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio cotista;
- (iv)** honorários e despesas relativas à contratação do auditor independente e da agência de classificadora de risco;
- (v)** emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de ativos;
- (vi)** despesas com a manutenção dos ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO** e/ou da **CLASSE**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;



- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com a realização de assembleias de cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do **FUNDO** e/ou da **CLASSE**;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) distribuição primária das cotas;
- (xiv) admissão das cotas à negociação em mercado organizado, caso aplicável;
- (xv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou taxa de performance, observado o disposto no art. 99 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (xvii) taxa máxima de distribuição; e
- (xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado.

3.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** ou da **CLASSE** correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1. As matérias que sejam comuns a todas as **CLASSES** serão deliberadas pela assembleia geral de cotistas, enquanto as matérias específicas de cada **CLASSE** ou subclasse de cotas serão deliberadas pela assembleia especial de cotistas.

4.2. Compete à assembleia de Cotistas, seja em assembleia geral ou em assembleia especial, conforme o caso deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do **FUNDO** e/ou da **CLASSE** acompanhadas do relatório do auditor independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175 e no item 4.2.1 abaixo;



- (ii) a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- (iii) a emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no art. 48, §2º, inciso VII da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da **CLASSE**;
- (v) a alteração deste Regulamento, incluindo seus Anexos, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM 175 e o disposto no item 4.2.2 abaixo; e
- (vi) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**, caso a **CLASSE** possua limitação de responsabilidade dos cotistas.

4.2.1. Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da **CLASSE**, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

4.2.2. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade **ADMINISTRADORA** de mercados organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da **CLASSE**, tais como a alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.



4.2.3. As alterações do Regulamento relativas à matérias de interesse comum a todos os Cotistas será deliberada em assembleia geral de cotistas.

4.2.4. Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia de cotistas a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

4.2.5. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização. Nos casos em que houver contratação de distribuidor e subscrição de cotas por conta e ordem, tal prazo mínimo será de 15 (quinze) dias, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis.

4.2.6. A convocação da assembleia de cotistas será encaminhada a cada cotista por meio de seu correio eletrônico cadastrado junto à **ADMINISTRADORA** ou ao distribuidor contratado pela **CLASSE**, se aplicável, e disponibilizada na página da **ADMINISTRADORA** e do **GESTOR** na rede mundial de computadores. Das convocações constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas e, ainda, todas as matérias a serem deliberadas, bem como o endereço eletrônico na rede mundial de computadores em que os cotistas podem acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia de cotistas.

4.2.7. As assembleias de cotistas poderão ser convocadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo **CUSTODIANTE** e por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pela **CLASSE**.

4.2.8. Os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas em circulação poderão convocar representantes do **CUSTODIANTE**, do auditor independente ou quaisquer terceiros que prestem serviços ao **FUNDO** ou à **CLASSE** para participar das assembleias gerais, sempre que, a critério dos cotistas, a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para qualquer deliberação constante da ordem do dia.

4.2.9. Independentemente de quem a tenha convocado, os representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais deverão comparecer a todas as assembleias gerais e prestar aos cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

4.2.10. Não se realizando a assembleia de cotistas, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio da convocação nos termos do item 4.2.6 acima, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo se a convocação original previa a realização da segunda convocação em seguida à primeira.

4.2.10.1. Para efeito do disposto acima, admite-se que a segunda convocação da assembleia de cotistas seja providenciada juntamente com o anúncio, carta ou e-mail da primeira convocação



4.2.11. Independentemente das formalidades previstas neste Capítulo, será considerada regular a assembleia de cotistas a que comparecerem todos os cotistas.

4.3. Salvo motivo de força maior, a assembleia de cotistas realizar-se-á no local onde a **ADMINISTRADORA** tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios ou cartas endereçadas aos cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da **ADMINISTRADORA**.

4.3.1. A assembleia de cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

4.4. As assembleias de cotistas poderão ser realizadas por meio eletrônico, por meio parcialmente eletrônico ou por meio de consulta formal, conforme orientações constantes da convocação, observado que, no caso de consulta formal, estará dispensada a reunião dos cotistas.

4.5. Na assembleia de cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de cotas dos cotistas presentes, correspondendo a cada cota um voto, salvo pelos quóruns específicos previstos no Anexo I-A deste Regulamento.

4.5.1. Os cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pela **ADMINISTRADORA**, desde que os votos sejam recebidos até o dia útil imediatamente anterior à data de realização da assembleia de cotistas, para fins de cômputo.

4.5.2. As deliberações privativas da assembleia de cotistas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formalizada via *e-mail*, dirigida pela **ADMINISTRADORA** aos cotistas, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias úteis contados do envio da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer cotista será considerada abstenção.

4.5.3. Somente podem votar nas assembleias de cotistas os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

4.5.4. Não poderão votar nas assembleias de cotistas, sem prejuízo do disposto no art. 78 da Resolução CVM 175: (i) o prestador de serviço, essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) as partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO** ou à **CLASSE**; e (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.



4.5.5. Não se aplica a vedação descrita no item 4.5.4 acima quando (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos subitens (i) a (v) do referido item; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do **FUNDO**, da mesma **CLASSE** ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**.

4.5.6. Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o item (iv) do item 4.5.4 declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

4.5.7. O resumo das decisões da assembleia de cotistas devem ser disponibilizadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

CAPÍTULO V - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1. O **FUNDO** e a **CLASSE** terão escrituração contábil próprias, devendo as contas e demonstrações contábeis do **FUNDO** e da **CLASSE** serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais.

5.2. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e da **CLASSE** estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas pelo auditor independente.

5.2.1. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para o **FUNDO** e a **CLASSE** caso estes estejam em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

5.3. O exercício social do **FUNDO** e da **CLASSE** terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no dia 30 de junho de cada ano, e será auditado ao final desse prazo, devendo as demonstrações contábeis relativas ao respectivo exercício social serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO VI - DAS COMUNICAÇÕES

6.1. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e os cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia de cotistas, recebimento de votos em assembleia de cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da **CLASSE**. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM 175.

6.2. Caso não seja comunicada à **ADMINISTRADORA** a atualização do endereço físico ou eletrônico do cotista, a **ADMINISTRADORA** fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a



partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

6.3. O cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à **ADMINISTRADORA**, no endereço de sua sede, observado que o cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

6.4. Os cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do **FUNDO** e/ou da **CLASSE** em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

6.5. As informações periódicas e eventuais da **CLASSE** serão disponibilizadas no site da **ADMINISTRADORA**, no endereço: www.fiddgroup.com.

6.6. A **ADMINISTRADORA** preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o cotista não efetuar o resgate ou amortização total das cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VII - DOS FATOS RELEVANTES

7.1. A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da **CLASSE** ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

7.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

7.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da **CLASSE** ou aos ativos da carteira deve ser:

- (i) comunicado a todos os cotistas da **CLASSE** afetada;
 - (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
 - (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores;
- e



(iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de cotas em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

7.4. Ressalvado o disposto no item 7.5 abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o **GESTOR** e a **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO**, da classe de cotas ou dos cotistas.

7.5. A **ADMINISTRADORA** fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

CAPÍTULO VIII - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

8.1. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM 175, notadamente as aquelas constantes do art. 27 do Anexo Normativo II, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

8.2. As informações periódicas e eventuais do fundo devem ser divulgadas na página do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA** ou do **GESTOR**, conforme previsto no regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

8.3. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formulada

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Os Anexos, Apêndices, se existentes, e Suplementos constituirão parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigarão integralmente os prestadores de serviço e os cotistas da **CLASSE** e/ou respectiva subclasse.

9.1.1. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre o Regulamento e o seus Anexos, seus Apêndices e/ou seus respectivos Suplementos, se existentes, prevalecerão as disposições do Anexos. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre qualquer Anexo e seus respectivos Apêndices, se existentes, prevalecerão as disposições do Apêndice ou do Suplemento em questão, conforme o caso.



9.2. . As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com a Gestora nos seguintes canais: (i) canal Fale Conosco, no e-mail fundos@versalfinance.com.br; (ii) Ouvidoria, no número (11) [5185-0555]. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: (i) via canal Fale Conosco, no e-mail fidd-investor@fiddgroup.com (ii) via Ouvidoria, no número 0800 277 6656 ou e-mail para fidd-ouvidoria@fiddgroup.com; ou (iii) via Canal de Denúncias, no e-mail fidd-denuncia@fiddgroup.com.

9.3. O **GESTOR** adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos integrantes da carteira da **CLASSE** que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço www.versalfinance.com.br.

9.4. Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao **FUNDO** ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2024.

FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADMINISTRADORA

VERSAL FINANCE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
GESTOR



ANEXO I AO REGULAMENTO DO VKR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

DENOMINAÇÃO DA CLASSE: CLASSE ÚNICA DO VKR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

VIGENTE EM 11 DE NOVEMBRO DE 2024.



ANEXO I-A - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO VKR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

*Este anexo é parte integrante do Regulamento do **VKR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA***

CAPÍTULO I - DA CLASSE

1.1. A **CLASSE** é uma classe de Cotas com prazo indeterminado de duração, regida pelo Regulamento do **FUNDO**, pelo presente e os demais Anexos ao Regulamento, seus respectivos Suplementos, disciplinada pela Resolução nº 175 e seu Anexo Normativo II, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. A **CLASSE** é constituída sob regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração das Cotas de cada série, ou em caso de liquidação da **CLASSE**.

1.3. A **CLASSE** é destinada a Investidores Profissionais, vinculados por interesse único e indissociável, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento, composição e diversificação da carteira da **CLASSE**, e aceitem os riscos associados aos investimentos da **CLASSE**.

1.4. Somente podem ingressar na **CLASSE** Investidores Profissionais que subscrevam e integralizem no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais).

1.5. Para os fins do Capítulo VII do Anexo Complementar V das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, a **CLASSE** se classifica como tipo "**CLASSE** de **FUNDO** de Investimentos em Direitos Creditórios", com foco de atuação "*Recuperação (Non Performing Loans)*", uma vez que a **CLASSE** busca retorno por meio de investimento em carteira de direitos creditórios vencidos ou originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, apresentando, inclusive, risco de liquidez associado às características do seu ativo e às regras estabelecidas para a solicitação e liquidação de resgates.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DA CLASSE E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

2.1. É objetivo da **CLASSE** proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos da **CLASSE** na aquisição de Direitos Creditórios vencidos e Ativos Financeiros de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Anexo I-A.

2.2. A **CLASSE** estabelecerá um *Benchmark* de rentabilidade para cada série de Cotas de única subclasse que forem emitidas, conforme suplemento específico, sem que isto represente uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações.



2.3. Visando atingir o objetivo proposto, a **CLASSE** alocará seus recursos preponderantemente na aquisição dos Direitos Creditórios vencidos, inclusive de devedores em Recuperação Judicial ou Extrajudicial, bem como Direitos Creditórios representados por Cotas de FIDCs, debêntures, nota comercial e o excedente, ou enquanto os recursos não forem aplicados na aquisição dos Direitos Creditórios, exclusivamente em Ativos Financeiros, observados os limites previstos neste Regulamento e na Resolução CVM 175.

2.4. Os Direitos Creditórios cedidos e transferidos à **CLASSE**, nos termos de cada Contrato de Cessão que regula as respectivas Cessões, compreendem os Direitos Creditórios identificados em cada Termo de Cessão.

2.5. Os Direitos de Creditórios são representados por contratos, títulos, documentos, instrumentos, decisões judiciais, extratos e/ou certidões de objeto e pé que representem ou evidenciem a existência do Direito Creditórios e que sejam aceitos pelo **CUSTODIANTE**.

2.6. A **CLASSE** deverá alocar, após 90 (noventa) dias contados da 1ª Data de Integralização de Cotas, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis.

2.7. É vedada a aquisição de Direitos Creditórios, direta ou indiretamente originados ou cedidos pela **ADMINISTRADORA**, pelo **GESTOR**, pela **CONSULTORA**, ou partes a eles relacionadas.

2.8. A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis será irrevogável e irretroatável, com a transferência da plena titularidade para a **CLASSE**, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas, sempre nos termos do Contrato de Cessão, o qual deverá ser objeto de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

2.9. Os Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis que comporão a carteira da **CLASSE**, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte da **CLASSE**, do **CUSTODIANTE**, da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** e da **CONSULTORA** qualquer responsabilidade a esse respeito.

2.10. Os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à **CLASSE** poderão contar com coobrigação dos Cedentes.

2.11. A **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, o **CUSTODIANTE**, a **CONSULTORA** ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à **CLASSE**, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.



2.12. Todas as negociações com ativos da **CLASSE** serão feitas, no mínimo, a taxas de mercado.

2.13. A **CLASSE** poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios adquiridos desde que (i) o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo, e (ii) com a anuência do **GESTOR**.

2.14. A parcela do Patrimônio Líquido da **CLASSE** não alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos Financeiros:

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “i” e “ii”; e
- (iv) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “i” a “iii”.

2.15. A **CLASSE** poderá realizar operações nas quais a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e o **CUSTODIANTE**, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e deles coligadas ou outras sociedades sob seu controle comum atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da **CLASSE**, mediante prévia aprovação do **GESTOR**.

2.16. Todos os resultados auferidos pela **CLASSE** serão incorporados ao seu patrimônio, sendo permitida a revolvência, isto é, a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na carteira da **CLASSE**, observada a Ordem de Alocação dos Recursos.

2.17. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da **CLASSE**, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

2.18. Caso a **CLASSE** adquira Ativos Financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto, o **GESTOR** adotará política de exercício de direito de voto em Assembleias de Cotistas, conforme descrito no item 9.3 da parte geral do presente Regulamento.

2.19. As aplicações em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** e/ou de suas respectivas partes



relacionadas deverão representar, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da **CLASSE**.

2.20. A **CLASSE** não realizará investimentos no exterior.

2.21. A **CLASSE** poderá realizar operações com derivativos exclusivamente para proteção das posições detidas à vista, até o limite dessas.

2.22. É vedado à **CLASSE** realizar operações de (a) *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a **CLASSE** possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro, (b) venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título, e (c) renda variável.

2.23. O **GESTOR** será o responsável por observar diariamente os limites de composição e diversificação da carteira da **CLASSE** estabelecidos neste Capítulo, com base no Patrimônio Líquido da **CLASSE** do Dia Útil imediatamente anterior, sem prejuízo da obrigação da **ADMINISTRADORA** de verificar a atuação do **GESTOR** no tocante a tal atribuição, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis.

2.24. Não obstante a diligência da **ADMINISTRADORA** e do **GESTOR** em colocar em prática a Política de Investimento, composição e diversificação da carteira da **CLASSE** prevista no presente anexo, os investimentos da **CLASSE** estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, e, ainda que a **ADMINISTRADORA** e/ou o **GESTOR** mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a **CLASSE** e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Capítulo XVII.

2.24.1. As aplicações da **CLASSE** não contam com garantia: (i) da **ADMINISTRADORA**; (ii) do **GESTOR**; (iii) dos Cedentes, (iv) de quaisquer terceiros e Prestadores de Serviço da classe; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou, ainda, (vi) da **CLASSE** Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

3.1. Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pela **CLASSE** deverá atender, na Data de Aquisição, cumulativamente às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade.

3.1.1. O **GESTOR** deverá avaliar os Direitos Creditórios indicados pela **CONSULTORA** à **CLASSE** e procederá à verificação do enquadramento de tais Direitos Creditórios às Condições de Cessão, estando a aquisição dos Direitos Creditórios sujeita a sua prévia aprovação. O **CUSTODIANTE** também atuará, em paralelo à aquisição dos Direitos Creditórios, na fiscalização do atendimento dos Condições de Cessão, mediante a análise da documentação e informações enviadas pelo **GESTOR**.



3.2. Em cada cessão de Direitos Creditórios à **CLASSE**, a **CONSULTORA** deverá verificar, previamente à cessão, se os Direitos Creditórios, considerando *pro forma* a cessão dos Direitos Creditórios oferecidos à **CLASSE**, atendem às seguintes Condições de Cessão:

- (i) a **CLASSE** somente poderá adquirir Direitos Creditórios cuja data de vencimento não seja posterior à data de encerramento da última série da **CLASSE**;
- (ii) os Devedores dos Direitos Creditórios devem ser pessoas jurídicas com sede ou filial no Brasil e devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e
- (iii) quando a **CLASSE** for adquirir Direitos Creditórios que não sejam Cotas de FIDCs, debêntures ou nota comercial, somente poderá adquirir quando amparado pelos seguintes documentos: (a) Contrato de Cessão assinado entre a **CLASSE** e o Cedente; (b) Parecer Legal.

3.2.1. A **CONSULTORA** deverá manter disponível para a **ADMINISTRADORA** a documentação e as informações que deem suporte à validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão previstas no item 3.2. acima.

3.2.2. A **ADMINISTRADORA** poderá, a qualquer tempo, solicitar à **CONSULTORA** a apresentação do relatório e dos documentos e informações mencionados no item anterior, sendo que a **CONSULTORA** deverá disponibilizá-los em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de referida solicitação.

3.2.3. Sem prejuízo do disposto no item anterior, a **ADMINISTRADORA** deverá verificar o processo de validação, pela **CONSULTORA**, dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão.

3.2.4. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique quaisquer inconsistências na verificação acima referida, deverá comunicar este fato à **CONSULTORA** e ao **GESTOR**, por escrito, para que regularize e evidencie à **ADMINISTRADORA** e/ou ao **GESTOR** (se aplicável) o processo de validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos para a realização de referida validação.

3.3. Adicionalmente às Condições de Cessão descritas acima, os Direitos Creditórios deverão atender cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade a seguir relacionados que deverão ser validados pelo **GESTOR** previamente à cessão à **CLASSE**:

- (i) sejam devidos por pessoa jurídica de direito privado, empresa pública ou sociedade de economia mista;



(ii) atendam os limites de concentração previstos na cláusula 2 acima;

(iii) sejam representados em moeda corrente nacional; e

(iv) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo **CUSTODIANTE**, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo **CUSTODIANTE**;

3.3.1. Os Direitos Creditórios poderão ter prazo de vencimento a qualquer tempo.

3.3.2. Na hipótese de o Direito Creditório Elegível deixar de atender a qualquer Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela **CLASSE**, a **CLASSE** e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, o **CUSTODIANTE**, a **CONSULTORA**, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

3.4. O recebimento e a guarda dos Documentos Representativos do Crédito e Documentos Adicionais, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela **CLASSE** serão de responsabilidade do **CUSTODIANTE**, observado o disposto no item 7.7 abaixo.

CAPÍTULO IV - DA SUBCLASSE DE COTAS E DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO

Características Gerais

4.1. As Cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais do seu patrimônio e serão resgatadas (1) com a amortização integral de seu valor, (i) ordinariamente durante o prazo estipulado em cada Suplemento, ou (ii) extraordinariamente, conforme vier a ser definido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas, ou (2) quando da liquidação da **CLASSE**.

4.2. As Cotas serão nominativas e escriturais e serão mantidas em contas de depósito, em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Subclasse de Cotas

4.3. A **CLASSE** terá uma única subclasse.



Índice de Subordinação

4.4. A **CLASSE** não observará quaisquer critérios de subordinação dado que é de subclasse única.

CAPÍTULO V - DA EMISSÃO, DA SUBSCRIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DAS COTAS

5.1. As Cotas da **CLASSE**, terão valor unitário de emissão de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na 1ª Data de Integralização de Cotas, sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de amortização ou resgate e, para efeito de integralização das Cotas da **CLASSE** deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no Dia Útil imediatamente anterior da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta da **CLASSE**.

5.2. O valor mínimo de aplicação inicial na **CLASSE**, por Cotistas, será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

5.3. A emissão de Cotas pela **CLASSE** deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento dos modelos de Suplemento, os quais deverão conter, no mínimo, as informações constantes do Anexo I-C ao presente Regulamento.

5.4. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

5.5. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição, caso aplicável, o compromisso de investimento, e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela **ADMINISTRADORA** ou pelo **CUSTODIANTE**, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à **ADMINISTRADORA** a alteração de seus dados cadastrais.

5.6. A integralização de Cotas pelos Cotistas, até o respectivo valor comprometido, deverá ocorrer em até 05 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da chamada de capital a ser enviada pelo **GESTOR** mediante o envio de correio eletrônico dirigido para os Cotistas, conforme as informações constantes no boletim de subscrição e no compromisso de investimento.

5.7. O Cotista que não fizer o pagamento nas condições previstas neste Regulamento, no compromisso de investimento ou no respectivo boletim de subscrição, conforme o caso, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito e demais encargos e multas previstas em Compromisso de Investimento.



5.8. As Cotas não serão ofertadas publicamente, sendo direcionadas apenas a um grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável. Entretanto, mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, novas séries de Cotas poderão ser emitidas, desde que observados os procedimentos exigidos pela regulamentação da CVM e as normas deste Regulamento, especialmente o item 4.2(iii) da sua parte geral.

5.9. A **CLASSE** poderá realizar distribuição concomitante de séries distintas de Cotas, em quantidades e condições previamente estabelecidas no respectivo Suplemento, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

5.10. O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

5.11. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à **ADMINISTRADORA** quaisquer taxas ou despesas.

5.12. As Cotas poderão ser transferidas ou negociadas no mercado secundário.

5.13. As Cotas poderão ser amortizadas e resgatadas em Ativos Financeiros ou Direitos Creditórios, conforme vier a ser definido em Assembleia de Cotistas.

5.14. O resgate de Cotas somente ocorrerá no término do prazo de duração da **CLASSE**, ou, ainda, no caso de liquidação antecipada.

5.15. O resgate será feito na praça em que a **ADMINISTRADORA** está sediada, observado o disposto neste Regulamento.

5.16. No resgate será utilizado o valor da Cota em vigor no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.

5.17. A **CLASSE** não efetuará amortizações, resgates e aplicações em feriado nacional ou feriado na cidade de São Paulo, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO VI - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

6.1. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

6.2. Caso o Patrimônio Líquido da **CLASSE** se torne negativo, a **ADMINISTRADORA** deve:

(i) imediatamente:

a. não realizar amortização de quaisquer Cotas;



- b. não permitir novas subscrições de Cotas;
 - c. comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo ao **GESTOR**; e
 - d. divulgar fato relevante nos termos do art. 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
- (ii)** em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:
- a. elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o **GESTOR**, do qual constem, no mínimo, as informações descritas no art. 122, II, "a)", da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
 - b. convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto com a convocação. Na Assembleia de Cotistas em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

6.3. Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do item 6.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE**, as medidas listadas no inciso (ii) do item 6.2 acima se tornam facultativas.

6.4. Os seguintes eventos obrigarão a **ADMINISTRADORA** a verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo:

- (i)** qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- (ii)** a ocorrência de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação.

6.5. Se a **ADMINISTRADORA** verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo (i) previamente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada no item 6.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante; ou (ii) posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada no item 6.2 acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada. Em ambos os casos, deve ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

6.6. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da **CLASSE**; (ii) cindir, fundir ou incorporar a **CLASSE** a outra **CLASSE** que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) liquidar



a **CLASSE**, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (iv) determinar que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**, ficando a **ADMINISTRADORA** obrigado a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE** caso a Assembleia de Cotistas mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

CAPÍTULO VII - DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO

Administração

7.1. Além das obrigações previstas neste Regulamento e, sem prejuízo das demais disposições da regulamentação aplicável, incluem-se, entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**

- (i) desde que esgotados todos os meios e procedimentos necessários ao recebimento e à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da **CLASSE**, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos referidos ativos; e
- (ii) a notificar os Cedentes acerca da comunicação recebida pelo **CUSTODIANTE** sobre vícios nos documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela **CLASSE**, nos termos do item 7.8 abaixo, para que seja realizada a imediata regularização das pendências, sob pena de resolução da cessão de pleno direito, com o retorno das partes ao *status quo ante*.

Gestão

7.2. Além das obrigações previstas neste Regulamento e, sem prejuízo das demais disposições da regulamentação aplicável, incluem-se, entre as obrigações do **GESTOR**:

- (i) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia da Cessão à **CLASSE** em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da **CLASSE**, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação; e
- (ii) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, contratar o prestador de serviço responsável por verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, ou contratar terceiros para fazê-lo, nos termos do art. 85, §4º da parte geral da Resolução CVM 175;



- (iii) observar às Condições de Cessão e à política de investimento no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pela **CLASSE**;
- (iv) contratar o prestador de serviço responsável por validar os Critérios de Elegibilidade no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pela **CLASSE**, nos termos do art. 85, §4º da parte geral da Resolução CVM 175, observadas as demais disposições regulamentares aplicáveis;
- (v) validar os Critérios de Elegibilidade no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pela **CLASSE**;
- (vi) receber e verificar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios, observado o disposto nos itens abaixo; e
- (vii) durante o funcionamento da **CLASSE**, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Representativos do Crédito.

Custódia

7.3. As atividades de custódia qualificada, controladoria e escrituração de Cotas da **CLASSE** serão exercidas pelo **CUSTODIANTE**.

7.3.1. São atribuições do **CUSTODIANTE**:

- (i) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e Documentos Representativos do Crédito e Documentos Adicionais;
- (ii) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Representativos dos Créditos integrantes da carteira da **CLASSE**, observado o disposto nos itens abaixo;
- (iii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, os Documentos Representativos do Crédito, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência classificadora de risco contratada pelo **FUNDO** e órgãos reguladores, observado o disposto nos itens abaixo; e
- (iv) cobrar e receber, em nome da **CLASSE**, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da **CLASSE**, observando-se ainda a política de Cobrança constante do Anexo I-D ao presente Regulamento.

7.4. Em cada Data de Verificação, o **CUSTODIANTE** efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios a vencer por amostragem e a integralidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

7.5. O **CUSTODIANTE** realizará, diretamente ou por terceiro, a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios com base nos parâmetros estabelecidos no presente Regulamento, nos termos da legislação aplicável.



7.6. A **ADMINISTRADORA** dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo **CUSTODIANTE** de suas obrigações descritas neste Regulamento. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da **ADMINISTRADORA** (<https://www.fiddgroup.com/>).

7.7. O **CUSTODIANTE** poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à **CLASSE**, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à **CLASSE**, o originador, os Cedentes, o **GESTOR**, a **CONSULTORA** ou partes a eles relacionadas.

7.8. Eventuais vícios identificados no procedimento de verificação de lastro serão informadas ao **GESTOR** e à **ADMINISTRADORA**, sendo que esta última será notificada caso a verificação de lastro tenha sido realizada por terceiro especializado contratado, por e-mail ou relatório em até 5 (cinco) Dias Úteis contado da efetiva verificação. Não obstante tal verificação, o **CUSTODIANTE** não é responsável pela veracidade e existência dos Documentos Representativos do Crédito, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais inconsistências. Na hipótese de verificação de uma inconsistência relevante, a **ADMINISTRADORA** convocará Assembleia Especial para que os Cotistas deliberem se tal inconsistência relevante deverá ser considerada um Evento de Avaliação.

7.9. Aplica-se ao **CUSTODIANTE**, no que couber, as disposições relativas à renúncia e substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme descrito no item 2.13 e seguintes da parte geral do presente Regulamento.

Cobrança dos Direitos Creditórios

7.10. A **CLASSE** não contará com agente de cobrança, sendo certo que a cobrança e recebimento dos Direitos Creditórios será feita pelos Escritórios de Advocacia, indicados pela **CONSULTORA** e aprovados pelo **GESTOR** e **ADMINISTRADORA**.

Consultoria Especializada

7.11. A **CONSULTORA** foi contratada pela **CLASSE** como consultora especializada, nos termos do Art. 32, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e do Contrato de Consultoria.

7.11.1. São atribuições da **CONSULTORA**, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) efetuar o prévio cadastramento dos Cedentes e dos Devedores;
- (ii) efetuar a análise de crédito de potenciais Devedores dos Direitos Creditórios a serem cedidos à **CLASSE**;



- (iii) efetuar a análise dos Direitos Creditórios a serem ofertados à **CLASSE**;
- (iv) notificar os Devedores a respeito da cessão dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 290 do Código Civil; e
- (v) auxiliar o **GESTOR** na análise e seleção dos Direitos Creditórios.

7.12. O **GESTOR** dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pela **CONSULTORA** de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Consultoria. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website do **GESTOR** www.versalfinance.com.br.

7.13. Além das atividades referidas no item 7.11 acima, a **CONSULTORA** será a responsável pela prévia seleção do Assessor Legal, que atuará na emissão e/ou atualização do Parecer Legal, e dos Escritórios de Advocacia que atuarão nas demandas que possam impactar os Direitos Creditórios, submetendo-os à aprovação do **GESTOR** e, posteriormente, da **ADMINISTRADORA**, responsável por sua contratação final. A **CONSULTORA** será remunerada por valores de mercado

7.14. A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e a **CONSULTORA**, conforme o caso, não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela **CLASSE** ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura ou do não prosseguimento, pela **CLASSE** ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas da **CLASSE**, inclusive no caso de não haver recursos suficientes para a realização dos procedimentos de cobrança.

7.15. Cada Prestador de Serviços da **CLASSE** será o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante a **CLASSE**, e responde exclusivamente perante a **CLASSE**, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que deles decorram, não sendo a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e os demais Prestadores de Serviços da **CLASSE** responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros.

CAPÍTULO VIII - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Taxa de Administração

8.1. Pelos serviços de administração fiduciária, controladoria e distribuição das Cotas, é devida pela **CLASSE** à **ADMINISTRADORA** uma Taxa de Administração correspondente a: 0,10% (dez centésimos de um por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido da **CLASSE**, observado o mínimo mensal de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Os valores mínimos serão corrigidos a cada 12 (doze) meses, a contar a partir de 25 de março de 2024, pelo IPCA.



8.2. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido da CLASSE do Dia Útil imediatamente anterior e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Taxa de Gestão

8.3. Pelos serviços de gestão da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, é devida pela **CLASSE** ao **GESTOR** uma Taxa de Gestão equivalente a (i) 0,15% (quinze centésimos de um por cento), se o valor do Patrimônio Líquido da **CLASSE** for inferior a R\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de reais), inclusive; (ii) 0,10% (dez centésimos de um por cento), se o valor do Patrimônio Líquido da **CLASSE** for superior a R\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de reais) e inferior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), inclusive, e; (iii) 0,075% (setenta e cinco milésimos de um por cento), se o Patrimônio Líquido da **CLASSE** for superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em faixas cumulativas, observado os mínimos de R\$ 18.345,01 (dezoito mil e trezentos e quarenta e cinco reais e um centavos). Os valores mínimos serão corrigidos a cada 12 (doze) meses, a contar de 01 de julho de 2023, pelo IPCA.

8.4. A Taxa de Gestão será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido da **CLASSE** do Dia Útil imediatamente anterior e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

8.5. Não serão cobradas da **CLASSE** ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

8.6. Observado o disposto no item 3.2 da parte geral do presente Regulamento, a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Taxa Máxima de Custódia

8.7. Pelos serviços de custódia e escrituração, será devida à **ADMINISTRADORA** uma Taxa Máxima Custódia e Escrituração correspondente a 0,10% (dez centésimos de um por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido da **CLASSE**, observado os mínimos de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). Os valores mínimos serão corrigidos a cada 12 (doze) meses, a contar a partir de 25 de março de 2024, pelo IPCA.



8.8. A Taxa Máxima de Custódia e Escrituração será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido da **CLASSE** do Dia Útil imediatamente anterior.

Remuneração da Consultora Especializada

8.9. Sem prejuízo do previsto acima, a **CLASSE** pagará pelos serviços de consultoria especializada, remuneração mensal fixa de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), corrigida a cada 12 (doze) meses, a contar de 01 de abril de 2023, pelo IPCA.

CAPÍTULO IX - DOS ENCARGOS DA CLASSE

9.1. Em acréscimo aos encargos dispostos na parte geral do presente Regulamento constituem encargos da **CLASSE** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, e quaisquer despesas que não constituam Encargos do **FUNDO** ou da **CLASSE**, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

- (i) Taxa Máxima de Custódia;
- (ii) taxa de registro dos Direitos Creditórios; e
- (iii) despesas com a contratação da **CONSULTORA**.

CAPÍTULO X - DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

10.1. A partir da 1ª Data de Integralização de Cotas, e até a liquidação da **CLASSE**, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a **ADMINISTRADORA** obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da **CLASSE**, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO**, na seguinte ordem:

- (i) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da **CLASSE**, devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (ii) no pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios aos Cedentes;
- (iii) na amortização de Cotas, observados os limites, os termos e as condições deste Regulamento.

10.2. Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do **FUNDO** ou da **CLASSE**, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos ativos integrantes da carteira da **CLASSE** serão alocados na seguinte ordem:

- (i) no pagamento do preço de aquisição aos Cedentes cuja cessão já tenha ocorrido previamente à data de decretação da liquidação antecipada;



- (ii) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da **CLASSE**, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (iii) na amortização e resgate de Cotas.

CAPÍTULO XI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

11.1. As Cotas da **CLASSE** serão valoradas pelo **CUSTODIANTE** todo Dia Útil, com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da **CLASSE** pelo número de Cotas da **CLASSE**.

11.2. Os Ativos Financeiros serão calculados pela **ADMINISTRADORA** e terão seu valor calculado todo Dia Útil a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado da **ADMINISTRADORA**, cujo teor está disponível na sede da **ADMINISTRADORA**.

11.3. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da **CLASSE** serão calculados pela **ADMINISTRADORA** e terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva taxa de desconto e/ou de juros remuneratórios prevista em cada documento representativo de crédito (quando aplicável) por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM n.º 489.

11.4. A **ADMINISTRADORA** constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa referente aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros mensalmente. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportadas única e exclusivamente pela **CLASSE** e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos do Manual de Provisão de Devedores Duvidosos da **ADMINISTRADORA**.

11.5. Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação e regulamentação em vigor.

CAPÍTULO XII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

12.1. Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas os mesmos procedimentos previstos na parte geral deste Regulamento para a Assembleia Geral de Cotistas.

12.2. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da **CLASSE** acompanhadas do relatório do auditor independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175 e no item 4.2.1 acima da parte geral do presente Regulamento;
- (ii) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais e do **CUSTODIANTE**;



- (iii) elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, inclusive nas hipóteses de reestabelecimento de tais taxas que tenham sido objeto de redução;
- (iv) a fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a liquidação da **CLASSE**;
- (v) se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação;
- (vi) se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar na liquidação antecipada da **CLASSE**;
- (vii) a interrupção dos procedimentos de liquidação da **CLASSE** em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada;
- (viii) a substituição dos Auditores Independentes por Auditor Independente que não esteja expressamente autorizado por este Regulamento;
- (ix) a alteração do presente Anexo I-A e dos Anexos I-B a I-H;
- (x) alteração das características, vantagens e direitos das Cotas;
- (xi) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**, caso a **CLASSE** possua limitação de responsabilidade dos Cotistas;
- (xii) a alteração na Política de Investimento;
- (xiii) a alteração do prazo de duração da **CLASSE**;
- (xiv) a alteração dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão;
- (xv) a eleição e a destituição dos representantes dos Cotistas, na forma do item 12.3 abaixo; e
- (xvi) a alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação Antecipada e das consequências deles decorrentes.

12.3. A Assembleia Especial pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da **CLASSE**, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

12.4. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, nos termos do item 12.3 acima, a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; (b) não exercer cargo ou função na **ADMINISTRADORA**, em seus controladores,



em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, em coligadas ou em outras sociedades sob controle comum; e (c) não exercer cargo ou função no **GESTOR**, em seu controlador, em sociedades por esta direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

12.5. O representante dos Cotistas eventualmente nomeado pela Assembleia Especial não fará jus, em qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração paga pela **CLASSE**, pela **ADMINISTRADORA**, pelo **GESTOR** ou pela **CONSULTORA**, conforme o caso, para exercer tal função.

12.6. As deliberações relativas às matérias previstas nos subitens (ii), (iii), (iv), (v) e (vii) do item 12.2 acima serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria dos Cotistas presentes à Assembleia Especial.

12.7. Estão subordinadas à aprovação prévia dos Cotistas detentores da maioria absoluta das cotas em circulação, as deliberações relativas a alterações do presente Regulamento sobre:

- (i) Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão;
- (ii) distribuição dos rendimentos da carteira da **CLASSE**;
- (iii) amortização e resgate das Cotas;
- (iv) direito de voto;
- (v) Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação Antecipada; e
- (vi) cobrança de taxas.

CAPÍTULO XIII - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

13.1. Será considerado Evento de Avaliação da **CLASSE** qualquer dos seguintes eventos:

- (i) inobservância, pelo **CUSTODIANTE**, dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) resilição do Contrato de Custódia ou renúncia do **CUSTODIANTE**, observado o prazo para substituição que estiver previsto no Contrato de Custódia;
- (iii) inobservância, pela **ADMINISTRADORA**, dos deveres e das obrigações previstos no Regulamento, conforme o caso, verificado pelo **CUSTODIANTE** ou pelos cotistas, desde que, notificada por estes para sanar ou justificar o



descumprimento, não o faça no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, contados do recebimento da referida notificação;

- (iv) em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**;
- (v) amortização de Cotas em desacordo com o disposto neste Regulamento, exceto se houver aprovação nesse sentido pela Assembleia Especial; e
- (vi) em caso de mudança, substituição ou renúncia do **GESTOR**.

13.2. Independentemente dos acompanhamentos realizados pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTOR**, qualquer um dos Cedentes ou Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Avaliação para a **ADMINISTRADORA** por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Avaliação e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, a **ADMINISTRADORA** deverá avaliar as informações contidas na notificação expressa para confirmar a ocorrência do Evento de Avaliação.

13.3. A **ADMINISTRADORA**, após verificada ou comunicada, conforme o caso, a ocorrência de um Evento de Avaliação, deverá tomar, simultaneamente, as seguintes providências:

- (i) Dar ciência de tal fato ao **GESTOR** e aos Cotistas, convocando a Assembleia Especial, conforme previsto no item 13.4 abaixo; e
- (ii) Suspender imediatamente o pagamento de qualquer parcela de amortização de Cotas em andamento, se houver;

13.4. Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar Assembleia Especial, no prazo de 05 (cinco) dias contados da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da **CLASSE** em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar (a) que o evento não constitui um Evento de Liquidação Antecipada, sendo que nesse caso a Assembleia Especial poderá deliberar pela adoção de medidas adicionais pela **CLASSE**, de forma a minimizar potenciais riscos para a **CLASSE** em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação e preservar os interesses dos Cotistas, ou (b) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação Antecipada, sendo que nesse caso os Cotistas deverão deliberar pelos procedimentos de liquidação antecipada da **CLASSE**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da Assembleia Especial que deliberou a constituição do Evento de Liquidação, aplicando-se as disposições pertinentes do Capítulo XIV abaixo.

13.5. Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial, a referida Assembleia Especial será cancelada pela **ADMINISTRADORA**.

13.6. Caso (a) não seja instalada a Assembleia Especial, em primeira ou segunda convocação; ou (b) caso a Assembleia Especial determine pela liquidação antecipada da **CLASSE**, os Cotistas deverão deliberar, na mesma Assembleia Especial no caso do inciso (b) acima ou em nova Assembleia Especial a ser convocada pela **ADMINISTRADORA** no



caso do inciso (a) acima, pelos procedimentos de liquidação antecipada da **CLASSE**, observados os termos do Capítulo XIV abaixo.

13.7. Caso seja deliberado em Assembleia Especial que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação Antecipada, ainda que com a adoção de medidas adicionais pela **CLASSE**, inclusive através de alterações a este Regulamento, de forma a minimizar potenciais riscos para a **CLASSE** em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação, as suspensões descritas no item 15.13.3 acima serão revertidas pela **ADMINISTRADORA**.

13.8. Na hipótese de deliberação de que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, os Cotistas que votarem contra tal deliberação não terão direito à solicitação de resgate de suas Cotas.

CAPÍTULO XIV - DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE

14.1. Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, a **ADMINISTRADORA** deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da **CLASSE**, definidos nos itens a seguir.

14.2. Será considerado Evento de Liquidação da **CLASSE** qualquer dos seguintes eventos:

- (i) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- (ii) por deliberação de Assembleia de Cotistas, inclusive, sem limitação, mediante conversão de um Evento de Avaliação em um Evento de Liquidação, nos termos dispostos neste Capítulo;
- (iii) se a **CLASSE** mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporada a outra classe de fundo de investimento em direitos creditórios que tenham a mesma política de investimento; e
- (iv) em caso de impossibilidade da **CLASSE** adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento.

14.3. Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, a **ADMINISTRADORA** deverá (i) suspender o pagamento de qualquer resgate ou amortização em andamento, e (ii) convocar uma Assembleia Especial, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da **CLASSE**, o resgate dos Cotistas dissidentes, pelo seu valor na forma prevista neste Regulamento.



14.4. Nas hipóteses de liquidação, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da **CLASSE**, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

14.5. Se a decisão da Assembleia Especial for a de não liquidação da **CLASSE**, fica desde já assegurado o resgate dos Cotistas dissidentes que o solicitarem, pelo valor destas e de acordo com a disponibilidade de recursos e o cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia Especial da **CLASSE**.

14.6. Na hipótese de liquidação antecipada da **CLASSE**, após o pagamento das despesas e encargos da **CLASSE**, será pago aos Cotistas, conforme a respectiva quantidade de Cotas de cada titular, observando-se:

- (i) os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto neste Regulamento, desde que assim deliberado em Assembleia Especial convocada para este fim, e;
- (ii) que a **ADMINISTRADORA** poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da **CLASSE**, pelo respectivo valor, apurado com observância ao que dispõe este Regulamento, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção da **CLASSE**, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas.

14.7. Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a **CLASSE** perante as autoridades competentes.

14.8. A **ADMINISTRADORA** deverá notificar os Cotistas, para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

14.9. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.



14.10. A liquidação da **CLASSE** será gerida pela **ADMINISTRADORA**, observando (i) as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Especial, e (ii) que a todas as Cotas serão conferidos direitos iguais.

14.11. Após a partilha do ativo, a **ADMINISTRADORA** deverá promover o cancelamento do registro da **CLASSE**, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da regulamentação em vigor, do termo de encerramento firmado pela **ADMINISTRADORA**, em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Especial que tenha deliberado a liquidação da **CLASSE**, quando for o caso.

CAPÍTULO XV - FATORES DE RISCO

15.1. Sem prejuízo da verificação de eventuais responsabilidades atribuídas aos prestadores de serviços, a carteira da **CLASSE** e, por consequência, seu patrimônio estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais se destacam, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

15.2. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da **CLASSE**, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela **CLASSE**, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a **CLASSE** e para os Cotistas, não podendo os Cedentes, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTOR**, o **CUSTODIANTE** e a **CONSULTORA**, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da **CLASSE**, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na **CLASSE**:

I - Riscos de Mercado

- (i)** Flutuação de Preços dos Ativos – Os preços e a rentabilidade dos ativos da **CLASSE** poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a carteira da **CLASSE**. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira da **CLASSE** seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do



patrimônio da **CLASSE** e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

- (ii) Descasamento de Rentabilidade – A distribuição dos rendimentos da carteira da **CLASSE** para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios. Os recursos da **CLASSE** poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas e amortização das Cotas. Os Cedentes, o **CUSTODIANTE**, a **GESTOR**, a **CLASSE** e a **ADMINISTRADORA** não prometem ou asseguram rentabilidade ao Cotista.
- (iii) Alteração da Política Econômica - A **CLASSE**, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, os Cedente e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. A condição financeira dos Devedores, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido da **CLASSE** e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da **CLASSE** e a rentabilidade das Cotas.

II - Riscos de Crédito



- (i) Fatores Macroeconômicos – Como a **CLASSE** aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.
- (ii) Ausência de Garantias – As aplicações na **CLASSE** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA** e **CUSTODIANTE**, do **GESTOR**, da **CONSULTORA** ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, da **CLASSE** Garantidor de Crédito – FGC. Igualmente, a **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, **CUSTODIANTE** e **CONSULTORA** não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira de ativos da **CLASSE**, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.
- (iii) Risco de Concentração em Ativos Financeiros– É permitido à **CLASSE**, durante os primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) de sua carteira, diretamente ou indiretamente, aplicado em Ativos Financeiros. Após esse período, o investimento em Ativos Financeiros poderá representar no máximo 50% (cinquenta por cento) da carteira da **CLASSE**. Em qualquer dos casos, se os devedores dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, há chance de a **CLASSE** sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.
- (iv) Direitos Creditórios – A **CLASSE** deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. Na hipótese de os Devedores e/ou os Cedentes coobrigados não honrarem pontualmente suas obrigações de pagamento relativas aos Direitos Creditórios, poderá causar perda de patrimônio à **CLASSE**.
- (v) Cobrança Judicial e Extrajudicial – No caso de os Devedores e/ou os Cedentes coobrigados inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos à **CLASSE**, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (vi) Risco de Originação – Não obstante a diligência da **ADMINISTRADORA**, do **CUSTODIANTE**, do **GESTOR** e da **CONSULTORA** na prestação de seus serviços e na esfera de suas respectivas responsabilidades, a **CLASSE**



poderá adquirir Direitos Creditórios que estejam sujeitos à rescisão ou à existência de vícios, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos Direitos Creditórios. A CLASSE também poderá ter dificuldade em adquirir Direitos Creditórios em montante suficiente para atender ao cumprimento das metas de rentabilidade das suas Cotas. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos Direitos Creditórios adquiridos, bem como a eventual dificuldade em encontrar Direitos Creditórios que possam ser adquiridos pela **CLASSE** poderá prejudicar a rentabilidade da **CLASSE** e a dos Cotistas.

- (vii) Riscos Relacionados à Adimplência da Cedente na Hipótese de Resolução de Cessão – Nos termos do Contrato de Cessão, existem hipóteses nas quais haverá a resolução da cessão dos Direitos Creditórios, o que gera a obrigação do respectivo Cedente de pagar à **CLASSE** o preço estabelecido no Contrato de Cessão. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a resolução de cessão, é possível que o Cedente não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados da **CLASSE** e/ou provocar perdas patrimoniais à **CLASSE** e ao(s) Cotista(s).
- (viii) Pré-Pagamento e Renegociação dos Direitos Creditórios – O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório, pelo respectivo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório, sem que isso gere a novação do empréstimo, por exemplo, a alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de determinado Direito Creditório Cedido podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previsto no momento de sua aquisição pela **CLASSE**, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados até seu vencimento, podendo resultar na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

III- Riscos de Liquidez

- (i) Classe Fechada e Mercado Secundário – A **CLASSE** será constituída sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas só poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração de cada série, conforme o caso. Assim, caso o Cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas, antes de encerrado referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista.
- (ii) Direitos Creditórios – A **CLASSE** deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua



própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira da **CLASSE**, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à **CLASSE**.

- (iii) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da **CLASSE** – A **CLASSE** poderá ser liquidada antecipadamente conforme o disposto no Capítulo XIV do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação, a **CLASSE** pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios da **CLASSE** ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores dos Direitos Creditórios da **CLASSE**; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da **CLASSE**; nas duas situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.
- (iv) Patrimônio Líquido Negativo – Os investimentos da **CLASSE** estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a **CLASSE** e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela **CLASSE** poderão fazer com que a **CLASSE** apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a **CLASSE** satisfaça suas obrigações.
- (v) Risco da liquidez das Cotas no mercado secundário ou de inexistência de mercado secundário. A **CLASSE** é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada série, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolve desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor. No caso de distribuição de cotas com esforços restritos - nos primeiros 90 (noventa) dias após a colocação -, ou distribuídas em lote único e indivisível ou, ainda, subscritas por um único cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, é vedada a negociação das cotas em mercado secundário.

III Riscos Específicos

Riscos Operacionais



- (i) Risco de Irregularidades na Documentação Comprobatória dos Direitos Creditórios - O **CUSTODIANTE** realizará a verificação da regularidade dos Documentos Representativos de Crédito. Considerando que tal verificação é realizada por amostragem e tão somente após a cessão dos Direitos Creditórios à **CLASSE**, a carteira da **CLASSE** poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pela **CLASSE** das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.
- (ii) Guarda da Documentação – A guarda dos Documentos Representativos do Crédito é responsabilidade do **CUSTODIANTE** e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios adquiridos pela **CLASSE**. Além disso, parte ou a totalidade dos Documentos Representativos de Crédito é eletrônica e será mantida em formato eletrônico. Qualquer falha nos sistemas eletrônicos de manutenção dos Documentos Representativos de Crédito pode ocasionar danos ou perdas nos referidos documentos, podendo acarretar prejuízos para a **CLASSE** e os Cotistas. A **ADMINISTRADORA** não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.
- (iii) Risco Decorrente dos Critérios Adotados pelo Cedente: Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela **CLASSE** terão processos de origem variados e distintos, pelo fato da **CLASSE** adquirir Direitos Creditórios de vários Cedentes (fundo multicedente). Para assegurar que os Cedentes, no mínimo, tenham a mesma política de crédito adotada pela **CLASSE** ao analisar os Direitos Creditórios ofertados, a **CONSULTORA** monitora a concessão de crédito dos Cedentes aos Devedores e, antes de qualquer cessão para a **CLASSE**, procede à análise de crédito do Cedente e do Devedor responsável pelo pagamento de cada Direito de Crédito ofertado à **CLASSE**. Contudo, ainda que a **CONSULTORA** submeta todas as propostas recebidas aos procedimentos constantes de sua política interna de concessão de crédito e a referida proposta seja ao final aprovada por satisfazer critérios objetivos, não há garantia que os Devedores honrarão seus compromissos. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas pode ser afetada adversamente. Ademais, é possível que ocorra alguma falha operacional no momento de análise do risco de crédito do Devedor cujos Direitos Creditórios tenham sido cedidos à **CLASSE**. Essas falhas operacionais poderiam dificultar, ou mesmo impedir a efetiva cobrança



dos Direitos Creditórios, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

- (iv) Risco proveniente da falta de registro dos Contratos de Cessão e dos Termos de Cessão: A cessão dos Direitos Creditórios para a **CLASSE** será formalizada mediante a celebração do Contrato de Cessão e dos respectivos Termos de Cessão. Em razão dos custos e das particularidades operacionais envolvidas no procedimento de cessão, a **CLASSE** poderá não registrar os Contratos de Cessão, tampouco os Termos de Cessão. A não realização do referido registro poderá representar risco à **CLASSE** em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos a mais de um cessionário.
- (v) Risco de Entrega dos Documentos Representativos de Crédito. Nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente obriga-se a transferir ao **CUSTODIANTE** os Documentos Representativos de Crédito referentes aos Direitos Creditórios cedidos, na forma e em local previamente informado pelo **CUSTODIANTE**, em até 10 (dez) Dias Úteis após cada Data de Aquisição. Na hipótese de o Cedente não entregar ao **CUSTODIANTE** os Documentos Representativos de Crédito no prazo acima, a cessão dos Direitos Creditórios cujos Documentos Representativos de Crédito não tiverem sido entregues será resiliada de pleno direito, observado o disposto no Contrato de Cessão. Assim, é possível que nem todos os Direitos Creditórios ofertados e aprovados, nos termos do presente Regulamento, permaneçam na carteira da **CLASSE** após a respectiva Data de Aquisição.
- (vi) Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios à **CLASSE**: Por se tratar de uma **CLASSE** que poderá adquirir Direitos Creditórios de uma multiplicidade de Cedentes domiciliados em diversas localidades no território brasileiro, a **CLASSE** poderá não registrar os Contratos de Cessão e seus Termos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos. Nestes casos, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos Contratos de Cessão e/ou Termo de Cessão e anexos poderá representar risco à **CLASSE** em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário. A **CLASSE** poderá sofrer perdas, não podendo a **ADMINISTRADORA** ser de qualquer forma responsabilizada por tais perdas.

Riscos de Descontinuidade

- (vii) *Risco de Liquidação Antecipada da **CLASSE*** – Nas hipóteses previstas neste Regulamento, poderá ocorrer a liquidação antecipada da **CLASSE**. Nesse caso, os recursos da **CLASSE** podem ser insuficientes e os Cotistas poderão estar sujeitos aos riscos descritos no item III acima.

Outros Riscos



- (viii) Risco de Amortização Condicionada - As principais fontes de recursos da **CLASSE** para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios, ou (ii) dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da **CLASSE**. Depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, inclusive dos Devedores Solidários, dos referidos ativos, a **CLASSE** não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.
- (ix) Risco de Amortização de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira da **CLASSE** e da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios - A **CLASSE** está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e, conforme o caso, aos mercados em que são negociados, incluindo eventual impossibilidade de o **GESTOR** alienar os Direitos Creditórios de titularidade da **CLASSE**. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que a **CLASSE** somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios de titularidade da **CLASSE** sejam devidamente pagos, e que as verbas recebidas sejam depositadas na conta da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas. Ademais, o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar os Direitos Creditórios recebidos em dação e/ou cobrar os valores devidos pelos Devedores.
- (x) Riscos Associados aos Ativos Financeiros - A **CLASSE** poderá, observada a política de investimento prevista neste Regulamento, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho da **CLASSE** e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: (i) os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; (ii) na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da carteira da **CLASSE**), a **CLASSE** poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; (iii) alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e (iv) os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições



financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. A **CLASSE**, o **GESTOR**, a **ADMINISTRADORA** e o **CUSTODIANTE**, em hipótese

- (xi) alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da **CLASSE** ou resgate de Cotas.
- (xii) Risco de Intervenção ou Liquidação do **CUSTODIANTE** – A **CLASSE** terá conta corrente no **CUSTODIANTE**. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para a **CLASSE**, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.
- (xiii) Risco de Concentração – O risco da aplicação na **CLASSE** terá íntima relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a **CLASSE** sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.
- (xiv) Risco de Alteração do Regulamento – O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da **CLASSE** e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (xv) Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios – Com relação ao Cedente, a cessão de Direitos Creditórios à **CLASSE** poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em:
 - fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o Cedente estivesse insolvente ou se em resultado da cessão passasse ao estado de insolvência;
 - fraude à execução, caso (a) quando da cessão o Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e
 - fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.



- (xvi) Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Representativos de Crédito: O Cedente será responsável pela existência dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do Artigo 295 do Código Civil. Há o risco de a **CLASSE** adquirir Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pela **CLASSE** das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Além disso, mesmo que, nesses casos, a **CLASSE** exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas à **CLASSE** e conseqüentemente prejuízo para os Cotistas.
- (xvii) Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios. A cessão dos Direitos Creditórios também poderia ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos, que tivessem sido constituídos previamente à sua cessão e sem conhecimento da **CLASSE** (o que ocorreria em caso de descumprimento, pelos Cedentes, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos, nos termos do Contrato de Cessão). A **CLASSE** está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos Cedentes ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial e/ou judicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.
- (xviii) Patrimônio Líquido negativo: Os investimentos da **CLASSE** estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a **CLASSE** e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de a **CLASSE** apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a **CLASSE** satisfaça suas obrigações.
- (xix) Risco de Pré-Pagamento: Os Devedores podem proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento dos Direitos Creditórios, observados os termos e condições nos instrumentos que formalizarem os Direitos Creditórios. Este evento pode implicar no recebimento, pela **CLASSE**, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito, resultando na redução da rentabilidade geral da **CLASSE**.
- (xx) Risco de Fungibilidade: Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para uma



Cedente, tal Cedente deverá repassar tais valores à **CLASSE**, nos termos do Contrato de Cessão. Caso haja qualquer problema de crédito dos Cedentes, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a **CLASSE** poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo à **CLASSE** e aos Cotistas.

- (xxi) Possibilidade de os Direitos de Crédito Virem a Ser Alcançados por Obrigações dos Cedentes ou de Terceiros: Tendo em vista que a **CLASSE** poderá adquirir Direitos Creditórios oriundos de transações realizadas pelos Cedentes, todos e quaisquer valores eventualmente acolhidos pelos Cedentes ou por qualquer terceiro prestador de serviços à **CLASSE**, decorrentes da liquidação desses Direitos de Crédito de titularidade da **CLASSE** pelos Devedores, não poderão garantir o pagamento de qualquer obrigação devida pelos Cedentes ou por qualquer terceiro. Caso os Cedentes ou qualquer terceiro prestador de serviços à **CLASSE** venham a ter qualquer conta corrente de sua titularidade bloqueada ou penhorada em decorrência de obrigações por estes devidas, todos e quaisquer valores de titularidade da **CLASSE** não poderão responder pelo adimplemento de tais obrigações, bem como deverão ser transferidos para a conta corrente da **CLASSE**, nos termos do Regulamento e do Contrato de Cessão. Além disso, a eventual liquidação extrajudicial e/ou judicial, falência, pedidos de recuperação extrajudicial e/ou judicial, planos de recuperação extrajudicial dos Cedentes não afetará, do ponto de vista de risco de crédito, o Patrimônio Líquido da **CLASSE** nem ensejará a desconsideração das cessões dos Direitos Creditórios celebradas nos termos do Contrato de Cessão, uma vez que as cessões são realizadas em caráter definitivo para a **CLASSE**, estando teoricamente ausentes as condições relacionadas no artigo 130 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“Nova Lei de Falências”), nos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro e no artigo 593 do Código de Processo Civil. Entretanto, mesmo assim os recursos de titularidade da **CLASSE** que se encontrem na posse dos Cedentes ou de qualquer terceiro podem eventualmente virem a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela **ADMINISTRADORA**, por conta e ordem da **CLASSE**. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos, o que pode gerar prejuízos para a **CLASSE** e seus Cotistas.
- (xxii) Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes (Risco do Originador): A **CLASSE** está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pela **CLASSE**, pelo **GESTOR**, pela **ADMINISTRADORA** e/ou pelo **CUSTODIANTE**, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados pela **CLASSE**, pelo **GESTOR**, pela **ADMINISTRADORA** e/ou



pelo **CUSTODIANTE**. Caso os Direitos Creditórios Elegíveis não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, os resultados da **CLASSE** poderão ser afetados negativamente. Além disso, a **CLASSE** está sujeito aos riscos específicos de cada Cedente, incluindo, por exemplo, e se aplicável, os riscos relacionados à natureza cíclica do respectivo setor de atuação, aos custos, suprimentos e concorrência no mercado de atuação, riscos operacionais específicos de cada Cedente, legislação ambiental (quando aplicável), efeitos da política econômica do governo. Na medida em que há múltiplos Cedentes que não previamente conhecidos, não há como identificar e individualizar previamente tais riscos.

- (xxiii) Demais Riscos: A **CLASSE** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

15.3. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** da **CLASSE** orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente. A Política de Investimento da **CLASSE**, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos no Regulamento, são determinados pelos diretores da **ADMINISTRADORA** e do **GESTOR**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação da **CLASSE** acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposto a **CLASSE** e o cumprimento da Política de Investimento da **CLASSE**, descrita neste Regulamento, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela **CLASSE** de que trata este Regulamento apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a **CLASSE** e para seus investidores.

CAPÍTULO XVI - DO FORO

16.1. Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para



propositura de quaisquer ações judiciais relativas à **CLASSE** ou a questões decorrentes da aplicação deste anexo.



ANEXO I-B - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA DE COTAS

<u>"1ª Data de Integralização de Cotas"</u>	A data da primeira integralização de determinada subclasse ou série de Cotas.
<u>"ADMINISTRADORA"</u>	A FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde 2450, 4º andar, conj. 401 – parte, CEP 05408-003, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.678.915/0001-60, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 18.215, expedido em 11 de novembro de 2020, ou quem lhe vier a suceder.
<u>"ANBIMA"</u>	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
<u>"Anexo Normativo II"</u>	Significa o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.
<u>"Assembleia de Cotistas"</u>	Significa a Assembleia Especial de Cotistas ou a Assembleia Geral de Cotistas, sem distinção.
<u>"Assembleia Geral"</u>	A assembleia geral de Cotistas, realizada nos termos previstos neste Regulamento.
<u>"Assembleia Especial"</u>	A assembleia especial de Cotistas realizada nos termos do Capítulo XII do Anexo I-A.
<u>"Assessor Legal"</u>	O assessor selecionado pela CONSULTORA para emissão e/ou atualização do Parecer Legal
<u>"Ativos Financeiros"</u>	Os ativos que poderão ser adquiridos pela CLASSE com a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis
<u>"Auditor Independente"</u>	A empresa de auditoria independente contratada pela ADMINISTRADORA , nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO e/ou da CLASSE e da análise de sua situação e da atuação da ADMINISTRADORA
<u>"B3"</u>	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (Segmento Balcão B3).



"BACEN"

O **Banco Central do Brasil**.

"Benchmark"

a meta de rentabilidade das Cotas de cada uma das Séries ou subclasse, conforme o caso, indicada em cada Suplemento de Cotas;

"Cedentes"

As pessoas jurídicas prévia e devidamente cadastradas na **CONSULTORA**.

"CLASSE"

A classe única de Cotas de emissão do **FUNDO**.

"CMN"

O Conselho Monetário Internacional.

"Código ANBIMA"

Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, em vigor desde 02 de outubro de 2023.

"CONSULTORA"

A consultora especializada a ser contratada nos termos do Regulamento e seu Anexo Normativo II.

"Condições de Cessão"

As condições para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela **CLASSE**, a serem verificados pelo **GESTOR**, nos termos do Capítulo III do Anexo I-A.

"Conta da Classe"

A conta corrente de titularidade da **CLASSE**.

"Contrato de Cessão"

O *Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios sem Coobrigação e Outras Avenças* celebrado entre a **CLASSE** e cada Cedente.

"Contrato de Consultoria"

O *contrato de prestação de serviços de consultoria especializada* celebrado entre a **CLASSE** e a **CONSULTORA**;

"Cotas"

Todas as Cotas emitidas pela **CLASSE**.

"Cotistas"

Os titulares de Cotas da **CLASSE**, quando referidos individualmente ou em conjunto.

"Critérios de Elegibilidade"

Os critérios para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela **CLASSE**, que serão verificados pelo **GESTOR**, nos termos do Capítulo III do Anexo I-A.

"CUSTODIANTE"

A **ADMINISTRADORA**, ou quem lhe vier a suceder, como instituição responsável pela prestação dos serviços de custódia qualificada e controle dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou da **CLASSE** demais serviços correlatos.



"CVM"

A **Comissão de Valores Mobiliários**.

"Data de Aquisição"

Cada data de aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pela **CLASSE**.

"Devedores"

Pessoas físicas devedoras dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do Contrato de Cessão e deste Regulamento.

"Dia Útil"

Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificados na Resolução do CMN nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002, conforme aditada de tempos em tempos. Caso qualquer data em que venha a ocorrer qualquer evento relativo a pagamentos, ou cuja definição envolva Dias Úteis, nos termos deste Regulamento, não seja Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

"Direitos Creditórios"

São os investimentos em ativos de carteira de direitos creditórios vencidos ou cedidos por sociedades empresárias em recuperação judicial ou extrajudicial, bem como ativos representados por Cotas de FIDCs, debêntures, nota comercial que atendam, na Data de Aquisição, a Política de Investimento do **FUNDO**.

"Direitos Creditórios Elegíveis"

São os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão para serem cedidos à **CLASSE** nos termos do Contrato de Cessão.

"Direitos Creditórios Inadimplidos"

São os Direitos Creditórios embasados em Documentos Representativos do Crédito que contenham eventuais irregularidades e, por esse motivo, demandam ajuizamento de ação monitória ou ordinária.

"Documentos Representativos do Crédito"

o Contrato de Cessão assinado entre a **CLASSE** e o Cedente e o Parecer Legal

"Entidade Registradora"

Entidades criadas pela Resolução nº 264 do BACEN, de 25 de novembro de 2022, junto às quais os Direitos de Crédito poderão ser registrados, conforme disposto no Regulamento.



"Escritórios de Advocacia"

São os patronos das ações judiciais ou qualquer outro escritório de advocacia que venha a ser contratado pela **CLASSE**, para em conjunto ou individualmente, atuar na condução das demandas que possam impactar os Direitos Creditórios.

"Evento de Avaliação"

Os eventos definidos no Capítulo XIV do Anexo I-A.

"Evento de Liquidação Antecipada"

Os eventos definidos no Capítulo XIV do Anexo I-A.

"FUNDO"

O **VKR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**.

"GESTOR"

A **VERSAL FINANCE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM, por meio do ato declaratório n.º 11.921, de 12 de setembro de 2011, a prestar serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.741.074/0001-20, com endereço na Rua Henrique Monteiro, n.º 234, conjuntos 11 e 12, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, ou sua sucessora a qualquer título.

"Investidores Profissionais"

Os investidores autorizados a adquirir Cotas da **CLASSE**, os quais (a) quando da subscrição de Cotas no âmbito de uma oferta pública realizada nos termos da Resolução CVM 160 deverão se enquadrar no conceito de investidores profissionais, conforme definidos no art. 11 da Resolução CVM 30; e da negociação das Cotas no âmbito do mercado secundário, deverão se enquadrar no conceito de investidores qualificados, definidos no art. 12 da Resolução CVM 30.

"Lei das S.A"

Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

"Parecer Legal"

O parecer jurídico que será emitido e atualizado pelo Assessor Legal a respeito da natureza dos Direitos Creditórios, sua regularidade jurídica e outros aspectos importantes a serem avaliados para sua aquisição pela **CLASSE**

"Patrimônio Líquido"

O Patrimônio Líquido da **CLASSE**, qual seja, a diferença entre (i) o valor agregado dos ativos



	da CLASSE , correspondente à soma dos Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros, e (ii) as exigibilidades e provisões da CLASSE .
<u>"Prazo de Duração"</u>	O prazo de duração de cada série de Cotas, compreendido entre a respectiva 1ª Data de Integralização de tais Cotas e a respectiva data de resgate.
<u>"Prestadores de Serviços Essenciais"</u>	Conjuntamente, a ADMINISTRADORA e o GESTOR .
<u>"Regulamento"</u>	O presente regulamento da CLASSE e seus respectivos anexos, conforme aditado ou alterado de tempos em tempos.
<u>"Resolução CMN nº 2.907"</u>	A Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada.
<u>"Resolução CVM 30"</u>	A Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<u>"Resolução CVM 160"</u>	A Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
<u>"Resolução CVM 175"</u>	significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
<u>"Série"</u>	As séries de Cotas.
<u>"Suplemento"</u>	O documento elaborado nos moldes do Modelo de Suplemento constante do Anexo I-C ao Regulamento, que detalha os aspectos relacionados a cada série de Cotas.
<u>"Taxa de Administração"</u>	A taxa devida à ADMINISTRADORA nos termos previstos no Capítulo VIII do Anexo I-A.
<u>"Taxa de Gestão"</u>	A taxa devida ao GESTOR nos termos previstos no Capítulo VIII do Anexo I-A.
<u>"Taxa DI"</u>	A taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extragrupo) apurada pela B3 – Segmento Balcão B3 e divulgada no informativo diário disponível em sua página na internet ou em qualquer outra página na internet ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização



composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

"Termo de Cessão"

O "Termo de Cessão de Direitos Creditórios" que identifica a cessão dos Direitos Creditórios pelo Cedente à **CLASSE**, nos termos do Contrato de Cessão.



ANEXO I-C - POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

1. Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios, que não os representados por Cotas de FIDCs, debêntures nota comercial, à **CLASSE** podem ser descritos da seguinte forma:

- a. a **CONSULTORA** avaliará e identificará Direitos Creditórios que atendam aos parâmetros estabelecidos neste Regulamento; uma vez identificados Direitos Creditórios que possam ser adquiridos pela **CLASSE**, a **CONSULTORA** deverá submeter ao **GESTOR** informações preliminares acerca dos referidos Direitos Creditórios por meio eletrônico e, com a concordância dessa última e da **ADMINISTRADORA**, contratará o Assessor Legal responsável pela emissão do Parecer Legal para amparar a transação, além de Escritórios de Advocacia para a realização de diligência e a negociação e redação de minuta do Contrato de Cessão;
- b. após o término das negociações com o Cedente, a **CONSULTORA** enviará ao **GESTOR** relatório com informações sobre o Direito Creditório, acompanhado de Parecer Legal e, ainda, de minuta do Contrato de Cessão a ser assinado entre a **CLASSE** e o respectivo Cedente;
- c. o **GESTOR** avaliará as Condições de Cessão dos Direitos Creditórios e, após sua validação, encaminhará ao **CUSTODIANTE** arquivo eletrônico descrevendo os Direitos Creditórios aprovados, além de cópia dos Documentos Representativos do Crédito, sendo que, após a avaliação do **CUSTODIANTE**, o Cedente e a **CLASSE**, o último representado pela **ADMINISTRADORA**, assinam o Contrato de Cessão e o Termo de Cessão; e
- d. a **CLASSE** pagará pela cessão dos Direitos Creditórios na data da cessão, por intermédio do **CUSTODIANTE**, por meio de TED, DOC, PIX ou crédito em conta corrente diretamente às Cedentes.

1.1. Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela **CLASSE**, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistema da **ADMINISTRADORA**, não haverá direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, o **CUSTODIANTE**, a **CONSULTORA**, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destes.

1.2. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pela **CLASSE** serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão e recebimento do Termo de Cessão, quando aplicável, firmados pela **CLASSE** com o Cedente devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento.

1.3. O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos



valores correspondentes ao preço da cessão ou valor da aquisição para a conta de titularidade da respectivo Cedente ou titular.

2. Não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos aos Cedentes, seja pela **ADMINISTRADORA, GESTOR** ou **CUSTODIANTE**.



ANEXO I-D - POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

1. A forma de liquidação dos Direitos Creditórios será através de crédito em conta corrente da **CLASSE**, boletos bancários tendo a **CLASSE** por favorecido, e/ou crédito em conta vinculada.

1.1. Por se tratar de uma classe de fundo de investimento em direitos de créditos não-padronizados com o objetivo principal de adquirir Direitos Creditórios vencidos ou de Devedores em Recuperação Judicial, não há de se falar em política de concessão de crédito e cobrança aplicável à **CLASSE**.

1.2. A cobrança e recebimento dos Direitos Creditórios será feita pelos Escritórios de Advocacia, indicados pela **CONSULTORA** e aprovados pelo **GESTOR** e **ADMINISTRADORA**, em conformidade com as disposições do presente Regulamento. Os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil.

2. Todos os custos e despesas incorridos pela **CLASSE** para a preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade da **CLASSE** ou dos Cotistas, não estando a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** ou o **CUSTODIANTE** de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento à **CLASSE** dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e o **CUSTODIANTE** não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros Encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pela **CLASSE** em face de terceiros ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pela própria **CLASSE** ou diretamente pelos Cotistas.